

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA : Projeto de Lei do Legislativo
nº023/2024

AUTORIA : Câmara Municipal de Quirinópolis-Go

OBJETO : "Fixa o subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais a partir de 1º de janeiro de 2025, na forma dos incisos V e VI do artigo 29 e do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências."

I. RELATÓRIO

O Legislativo Municipal, encaminhou o projeto supra a essa Casa de Leis, fixa o subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais a partir de 1º de janeiro de 2025, na forma dos incisos V e VI do artigo 29 e do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa:

1. Minuta do Projeto de Lei do Legislativo n.º 023/2024.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

III. DO MÉRITO

Da Competência e Iniciativa

O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade, fixado no artigo 11 da Constituição do Estado

A competência do Município para tratar do assunto veiculado na presente proposta se encontra amparada no art. 30, incisos I, II e V, da Constituição da República.

Hely Lopes Meirelles,² por sua vez, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, "é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão relacionadas com a prestação de serviços públicos que objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos que estão na Constituição da República.

Do Conteúdo do Projeto de Lei

A Constituição do Estado de Goiás, apregoa que;

Art. 67. A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 7º O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras

Municipais em cada legislatura para a subsequente, em consonância com a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e com os seguintes limites máximos, a serem observados em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais:

I- 20% (vinte por cento), em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes;- Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 9-9-2010, D.O. de 7-12-2010.

II - 30% (trinta por cento), em Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;- Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 9-9-2010, D.O. de 7-12-2010.

III - 40% (quarenta por cento), em Municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes;- Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 9-9-2010, D.O. de 7-12-2010.

IV - 50% (cinquenta por cento), em Municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes;- Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 9-9-2010, D.O. de 7-12-2010.

V - 60% (sessenta por cento), em Municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;- Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 9-9-2010, D.O. de 7-12-2010.

VI - 75% (setenta e cinco por cento), em Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Art. 70. Compete privativamente à Câmara Municipal:

IV - fixar, com observância do disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição da República e § 7º do art. 68 desta Constituição, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

A Constitucional é de frisar que a revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

De igual forma o artigo 29 inc. V da Constituição Federal diz que;

art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na

Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I ; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Frise-se, ainda, que após a aprovação dos projetos de lei legislativa, por força do disposto no art. 29, incisos V e VI, c/c art 37, inciso X, todos da Carta Federal, necessário a sanção do Prefeito Municipal.

Por derradeiro, trago a lume os ditames da Lei Orgânica do Município, em relação a matéria ora em análise;

Art. 47. O Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais, serão fixados até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, §§ 2º e 3º, do art. 68, da Constituição Estadual e critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica. Alteração feita pelo Art. 1º. - EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 10, de 06 de julho de 2004.

Portanto, o projeto está revestido de legalidade.

Da técnica legislativa adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, e decreto 9.191/2017 em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

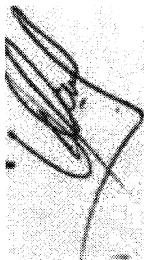
Desta forma, no que tange a técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica pugna pela apreciação da comissão de redação para as adequações conforme orientação supra, antes da lei ser sancionada.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei** em questão, uma vez que sua origem está acobertada pela legalidade da competência do autor do projeto, observada a técnica legislativa.

É o parecer.

Quirinópolis-GO, 22 de Maio de 2024.



DIMAS LEMES CARNEIRO JÚNIOR
Assessor Jurídico

OAB/GO 30.799